



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. N° 713/2025**

**Do: Procurador Geral  
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa nº 001, de autoria do Vereador Pedro Luiz, à Emenda 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de emenda nº 01, de autoria do vereador Pedro Luiz à Emenda 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2025.

*Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:*

***“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:***

***I - de Vereador;***  
***(...)"***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

***“Art. 184 - A emenda será admitida:***

***I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”***

Destaca-se que o artigo 30, incisos I da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)".*

Demais disso, A Emenda, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”*

A Emenda não cria órgão, não altera estrutura interna, não transfere competências entre órgãos e não gera despesa. Limita-se a requalificar o critério de priorização das demandas estratégicas, substituindo "especial interesse do Chefe do Poder Executivo" por "especial interesse do Município, em alinhamento com a coordenação administrativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo a autonomia técnica da Procuradoria-Geral do Município".

A nova redação preserva expressamente a coordenação administrativa do Prefeito, não configurando ingerência indevida do Poder Legislativo na organização ou funcionamento do Poder Executivo. Trata-se de ajuste que compatibiliza o texto com os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e finalidade pública (art. 37 da CF/88).

A expressão "especial interesse do Chefe" pode induzir personalização, sugerindo que demandas estratégicas seriam definidas pelo interesse pessoal ou político do gestor, e não pelo interesse público institucional. A substituição por "interesse do Município" corrige essa ambiguidade e reduz risco de desvio de finalidade.

O acréscimo da expressão "garantindo a autonomia técnica da Procuradoria-Geral do Município" reforça a independência funcional dos Procuradores Municipais, princípio inerente ao exercício da advocacia pública.

*In casu*, a Emenda Modificativa em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária.

Contudo, salvo melhor juízo, para aprimorar a técnica legislativa, sugerimos a seguinte redação alternativa:

*"Atuar em demandas estratégicas de interesse público do Município, sob coordenação administrativa do Chefe do Poder Executivo, assegurada a independência técnico-jurídica da Procuradoria-Geral do Município."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda nº 01 à Emenda 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 25 de novembro de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**